



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.941383/2009-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.894 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA.

O Parecer Normativo Cosit nº 1//2002 atribui à fonte pagadora a responsabilidade pelo imposto retido. Contudo, aquele mesmo ato normativo parte da premissa de que houve, de fato, a retenção para que se responsabilize a fonte pagadora. No caso presente, a recorrente viu-se diante de elementos que atestavam que não houve a efetiva retenção no montante anteriormente informado e nada trouxe para desconstituir essa prova. Há que se concordar, portanto, com a glosa do correspondente valor na apuração do saldo negativo pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-003.894 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10980.941383/2009-81

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por AKER SOLUTIONS DO BRASIL LTDA contra acórdão que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada diante da homologação apenas parcial, pela DRF/Curitiba, da compensação de crédito de saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2004 com débitos do próprio contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório com número de rastreamento 854494093, às fls. 25, que homologou parcialmente procedente o PER/DCOMP n.º 35907.99830.201005.1.3.037143, com o qual a contribuinte pretendia compensar crédito de saldo negativo de CSLL do exercício de 2005 (ano-calendário 2004) no montante de R\$ 68.613,82, remanescentes do PER/DCOMP n.º 42549.75293.280905.1.3.030068, às fls. 5865. Nesta declaração de compensação anterior, a contribuinte entendia dispor originalmente de R\$ 326.773,88, porém a DRF/Curitiba reconheceu apenas R\$ 258.682,18 daquele montante. A diferença existente – R\$ 68.091,70 – refletiu-se na compensação pretendida contra a qual a contribuinte agora se insurge.

O relatório prossegue, depois, narrando os fatos ocorridos após a apresentação da manifestação de inconformidade:

2. (...). Verificou-se, na ocasião, que a controvérsia, conforme será demonstrado no voto, dizia respeito a R\$ 13.270,72 decorrentes de uma retenção na fonte efetuada pela Petrobrás, sob o código 6147. De acordo com a contribuinte, o valor efetivamente descontado pela empresa estatal teria sido de R\$ 206.277,87, entretanto, somente R\$ 193.007,15, foram confirmados pela DRF/Curitiba, cf. despacho decisório à fl. 45, *in fine*.

3. Procedeu-se, então, ao cotejamento entre os comprovantes trazidos ao feito pela contribuinte, às fls. 67-68, e os valores constantes na DIRF da fonte pagadora, às fls. 70-73. Em face da divergência apurada, decidiu-se encaminhar os autos à DRF/Curitiba para intimar a Petrobrás a declinar os valores, de fato, retidos.

4. Regularmente intimada, em duas ocasiões, cf. documentos às fls. 77-85 e 88-91, a fonte pagadora prestou as informações requeridas às fls. 86-87 e 93-100, em seguida os autos retornaram a esta turma para julgamento.

É no início do seu voto que o relator daquela decisão esclarece os fatos controversos. Veja-se:

8. A controvérsia foi instaurada em torno da diferença entre as parcelas de crédito pleiteadas (R\$ 425.642,81) e o valor efetivamente reconhecido (R\$ 412.372,09), alcançando R\$ 13.270,72. As demais diferenças não são objeto de discussão.

9. Os R\$ 13.270,72, não reconhecidos, que ensejaram a manifestação de inconformidade da contribuinte, foram apurados no quadro “Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas” discriminado à fl. 40 do despacho decisório. Esse valor se refere a uma retenção efetuada pela fonte pagadora Petrobrás, CNPJ n.º 33.000.167/000101, que foi declarada no PER/DCOMP como sendo de R\$ 206.277,87, mas que apenas restou confirmada a importância de R\$ 193.007,15.

10. A tabela abaixo contém os dados informados pela contribuinte sobre as retenções na fonte a que supostamente teria direito e se baseia em tabela e comprovantes juntados às fl. 14, 67 e 68 dos autos. As colunas Tributos Retidos (na matriz e na filial) compreendem o IR (1,2%), a CSLL (1%), a COFINS (3%) e o PIS (0,65%). Na última coluna estão discriminados os valores especificamente relacionados à CSLL. A célula com o total anual destacado corresponde ao valor objeto do litígio.

Tabela 1 Valores informados pela contribuinte

Mês	Base Tributável (Matriz)	Tributos Retidos Matriz (fl. 68)	Base Tributável (Filial)	Tributos Retidos Filial (fl. 67)	CSLL (1%) Total
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Março	562.748,13	32.920,75	0,00	0,00	5.627,48
Abril	201.886,03	11.810,32	0,00	0,00	2.018,86
Maio	4.735.360,06	277.018,51	0,00	0,00	47.353,60
Junho	1.880.390,44	110.002,82	356.795,00	20.872,50	22.371,85
Julho	575.546,24	33.669,46	15.321,60	896,31	5.908,68
Agosto	3.509.297,23	201.261,02	92.669,36	5.421,18	36.019,67
Setembro	1.613.500,52	83.852,49	198.436,50	11.608,54	18.119,37
Outubro	84.523,92	4.944,66	4.023,04	235,36	885,47
Novembro	6.060.627,24	354.546,70	57.733,91	3.377,43	61.183,61
Dezembro	678.927,95	39.717,33	0,00	0,00	6.789,28
Totais	19.902.807,76	1.149.744,06	724.979,41	42.411,32	206.277,87

11. Tabela análoga foi construída a partir dos dados informados pela fonte pagadora referente ao mesmo código para a mesma beneficiária e sua filial.

Tabela 2 Valores informados pela fonte pagadora

Mês	Base Tributável (Matriz)	Tributos Retidos Matriz (fl. 96)	Base Tributável (Filial)	Tributos Retidos Filial (fl. 96)	CSLL (1%) Total
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Março	562.748,13	32.920,75	0,00	0,00	5.627,48
Abril	201.886,03	11.810,32	0,00	0,00	2.018,86
Maio	4.735.360,06	277.018,51	0,00	0,00	47.353,60
Junho	1.880.390,44	110.002,82	356.795,00	20.872,50	22.371,85
Julho	575.546,24	33.669,46	15.321,60	896,31	5.908,68
Agosto	3.509.297,23	201.261,02	92.669,36	5.421,16	36.019,67
Setembro	1.613.500,52	83.852,49	198.436,50	11.608,54	18.119,37
Outubro	42.907,20	2.510,07	2.011,52	117,68	449,19
Novembro	5.836.737,29	341.449,13	57.734,33	3.377,43	58.944,72
Dezembro	591.406,75	34.597,27	0,00	0,00	5.914,07
Totais	19.549.779,89	1.129.091,84	722.968,31	42.293,62	202.727,48

Diante da diferença constatada, aquele voto conduziu a decisão recorrida nos seguintes termos:

12. A fonte pagadora informa agora um valor diferente daquele reconhecido no Despacho Decisório, R\$ 193.007,15. Trata-se igualmente de um valor diferente do pleiteado pela contribuinte R\$ 206.277,87. Dado, porém, que as tabelas da Petrobrás discriminam as faturas relacionadas a cada retenção, entendo que se trata da informação mais confiável, que deve prevalecer sobre as demais.

Conclusão

13. De todo exposto, voto por reconhecer parcialmente o direito creditório da contribuinte no montante correspondente à diferença entre o valor já confirmado pela Administração Tributária (R\$ 193.007,15) e o novo montante informado pela fonte pagadora (R\$ 202.727,48), alcançando, assim, R\$ 9.720,33.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, alega que: (i) não faz sentido utilizar-se de simples tabelas feitas pela fonte pagadora, ignorando a existência dos comprovantes de retenção emitidos pela própria PETROBRÁS; (ii) como recebe apenas esses comprovantes, é com base nos valores ali expressos que calcula o valor dos tributos a ser compensado; e (iii) eventuais problemas com o efetivo recolhimento das retenções efetuadas devem ser cobrados da PETROBRÁS (este é o entendimento do Parecer Normativo Cosit nº 1/2002).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Pelo que se depreende do que foi relatado, a controvérsia ainda pendente resume-se ao montante de R\$ 3.550,39 correspondentes à diferença do valor da CSLL retida totalizada nos informes de rendimentos originalmente enviados ao contribuinte (R\$ 206.277,87) e a totalizada nos informes de rendimentos posteriormente apresentados em resposta às intimações lavradas na diligência (R\$ 202.727,48).

A DRJ deu provimento parcial ao pleito porque entendeu que estas últimas estavam respaldadas por tabelas que discriminam as faturas relacionadas a cada retenção e, por isso, se tratavam de “informação mais confiável”.

É verdade que, nos informes de rendimentos apresentados pela PETROBRÁS em sede de diligência, as datas de emissão (07/02/2013) são bastante próximas à data do documento (25/02/2013) que amparou sua resposta para a fiscalização. Isso indica que são informes retificadores e que foram confeccionados bem depois da apuração do saldo negativo indicado (2004) e da transmissão do consequente pedido de compensação (2005).

Nada obstante, os dados contidos nesses novos informes foram respaldados por relatório emitido pela PETROBRÁS (fls. 99-100) onde constam detalhados o mês, código, rendimento bruto e soma do imposto retido para cada fatura.

A empresa, ao tomar conhecimento de que a instância *a quo* fundamentou sua decisão nessa circunstância, nenhuma contraprova apresentou para contestar esses dados. Fixou-se, apenas, no fato de que a Receita Federal emitiu um parecer que determina a cobrança dos valores retidos no âmbito das fontes pagadoras.

Com efeito, o Parecer Normativo Cosit nº 1//2002 atribui à fonte pagadora a responsabilidade pelo imposto retido. Contudo, aquele mesmo ato normativo parte da premissa de que houve, de fato, a retenção para que se responsabilize a fonte pagadora. No caso presente, como já mencionado, a recorrente viu-se diante de elementos que atestavam que não houve a efetiva retenção no montante anteriormente informado e nada trouxe para desconstituir essa prova.

Na verdade, em situações como essa, quando não é constatada a retenção do imposto, o referido parecer determina que a cobrança seja direcionada para o contribuinte. Confira-se:

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

(grifei)

Portanto, diante das evidências de que a parcela de CSLL ainda em discussão não foi efetivamente retida pela fonte pagadora e do fato de que a recorrente não trouxe elementos para desconstituí-las, há que se concordar com a glosa do correspondente valor na apuração do saldo negativo pleiteado.

Não importa que o contribuinte tenha originalmente recebido os informes de rendimentos com dados incorretos. A verdade material aponta para o fato de que não houve a efetiva retenção. O correspondente tributo deve, então, ser suportado pela empresa contribuinte.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio